



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000597/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.027 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CRÉDITOS DE TERCEIRO
Recorrente DILELI & SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão da DRJ Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima qualificada.

A interessada apresentou PER/DCOMP em 08/2008 (fls. 7), pleiteando créditos constantes do processo 13956.000170/2006-41, que a legislação considera não ter natureza tributária, por ter origem em títulos públicos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

A DRF de origem indeferiu o pleito, sob argumento de não existir previsão legal para extinção de créditos tributários mediante compensação com títulos públicos emitidos pela Eletrobrás.

Devido à proibição normativa à compensação desse tipo de crédito, foi formalizado no presente processo lançamento de multa de ofício isolada de 75%, com base no art. 18 da Lei n.º 9.430/1996.

Por bem descrever os fatos ocorridos até este momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Trata o processo de lançamento de R\$ 7.135,07 de multa de **75%**, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 23/27, em virtude de compensações consideradas não declaradas, conforme Despacho Decisório da DRF/Maringá, emitido no Processo Administrativo n.º 13956.001189/2008-76 (fls. 18/21), decorrente de crédito que adviria de cautela de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cuja restituição foi solicitada em processo administrativo distinto (n.º 13956.000170/2006-41); o fundamento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 25/26.

Cientificada em 24/03/2009 (fl. 30), a interessada enviou, pela via postal, em 22/04/2009 (fl. 31), a impugnação de fls. 32/50, trazendo os argumentos sintetizados a seguir.

Em preliminar, fazendo menções à doutrina e à jurisprudência, alega, no item 'II. 1 - Da multa confiscatória', que a exigência em debate estaria ferindo o que prevê o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, ou seja, a penalidade aplicada teria efeito de confisco; por seu turno, sob o título 'II.2 - Da ilegalidade da Selic', argumenta que, no caso, é indubitosa e necessária a exclusão da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

Como matéria de mérito, no item 'III. 1 - Do incomprovado dolo de sonegação fiscal', diz (fl. 40): *'Após induzir a contribuinte sistematicamente ao erro, conforme exhaustivamente demonstrado, provado e comprovado, a fiscalização olvidando o disposto no § único do artigo 142, CTN- atividade plenamente vinculada, tenta aplicar a pecha de sonegação, a um executivo como interposta pessoa, sem prova convincente da existência de ação dolosa'*; na sequência, tece considerações sobre o que significaria 'o evidente intuito de fraude', culminando por afirmar inexistir razão para se aplicar, no caso, a multa qualificada de 150%.

Já, no item 'III.3 - Do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade pecuniária', depois de fazer comentários sobre princípios constitucionais (legalidade e proporcionalidade), bem como sobre a aplicação de multa de 150%, em razão de evidente intuito de fraude, afirma (fl. 45): *'portanto, compulsando-se a documentação que faz parte de todo o processo administrativo envolvendo as*

respectivas empresas, em nenhum momento consegue-se comprovar a ação dolosa (sic) dos respectivos sócios, ou que os mesmos pudessem ter a intenção deliberada de formação de grupo econômico como pretende a fiscalização fazendária.'

Por fim, requer que se reconheça a nulidade do lançamento, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

À fl. 63, despacho da ARF/Umuarama atestando a tempestividade da impugnação."

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/08/2008, 18/09/2008, 20/10/2008

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação que regula o processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CAUTELAS ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não-declarada a compensação em face da pretensão de utilização de crédito não-administrado pela Secretaria da Receita Federal, aplicável a multa isolada na forma prevista na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fl. 142.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ na terça-feira, dia 08/12/2009 (e-fl. 140) e apresentou seu recurso voluntário somente na sexta-feira, dia 08/01/2010 (e-fl. 142), portanto, um (01) dia após o vencimento do prazo, o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva